



Recife, 02 de janeiro de 2023.

RESOLUÇÃO CREF12/PE Nº 108/2023

Acrescenta e altera artigos da RESOLUÇÃO CREF12/PE nº 089/2019, de 02 de dezembro de 2019 relativos à Suspensão de Atividades, Interdição e Desinterdição de Atividades Privativas da Profissão de Educação Física.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO/PERNAMBUCO (CREF12/PE), no uso de suas atribuições estatutárias e:

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um Profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Educação Física – CREF12/PE, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever dentro de sua área de abrangência, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares cuja atividade finalística seja a prestação destes serviços, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.619 de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva.

CONSIDERANDO que no Art. 2º da lei estadual 15.619, os estabelecimentos de que trata esta Lei somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de um profissional com graduação superior em educação física, devidamente habilitado.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física- CREF12/PEL, está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança e a saúde dos beneficiários;



CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco, CREF12/PE, como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia, onde o poder de polícia e o de fiscalização, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

CONSIDERANDO as decisões do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região que determinam que é assente na Corte o entendimento de que os conselhos profissionais detêm poder de polícia, prescindindo de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro (vide NPU nº 0801416-18.2017.4.05.8400);

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CREF12/PE nº 089/2019, de 02 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre os Procedimentos da Fiscalização do CREF12/PE;

CONSIDERANDO finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF12/PE na Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º A RESOLUÇÃO CREF12/PE nº 089/2019, de 02 de dezembro de 2019 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 30 (....)

VI - Suspender o funcionamento de atividades, quando se identificar que o estabelecimento está em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, sendo passível ainda de ocorrer em locais públicos tais como ginásios esportivos, parques, praças, e demais locais onde a Equipe de Fiscalização constate que esteja ocorrendo a prestação de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, de competência a profissão de Educação Física sem as devidas orientações por profissionais de Educação Física habilitados ao exercício da função.

Art. 51-A A Comissão de Orientação e Fiscalização poderá determinar a interdição e/ou suspensão de atividades e/ou espaços públicos ou privados que ofertem atividades privativas da profissão de Educação Física ofertadas por pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas.



§1º A Interdição será definida como total quando impedir o funcionamento ao público, bem como o exercício do Profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§2º A Interdição será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público em um ou mais setores ou aparelhos existentes no estabelecimento e que sejam utilizados para prática de exercícios físicos, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 51-B Determinada a Interdição, será designada uma equipe do CREF12/PE para execução do ato do qual será lavrado o respectivo Termo de Interdição, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser entregue para a pessoa responsável.

§1º - O Termo de Interdição deverá conter a qualificação do local, a qualificação de um do(s) seu(s) responsável(is) e a descrição das infrações que deram causa a interdição.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de interdição e/ou respectivos equipamentos de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido após a regularização do motivo da interdição, mediante prévia autorização do CREF12/PE.

§4º - Caso haja o descumprimento da Interdição, como também, dano ao lacre de Interdição, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito às penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal.

§5º - Caso haja infração relativa à estrutura física do ambiente com instalações irregulares e/ou equipamentos que coloquem em risco a saúde e integridade física dos seus beneficiários, deverá, ser encaminhada comunicação aos órgãos competentes (ANVISA, INMETRO, PROCON, entre outros).

§6º - Nos casos de ausência de pessoa responsável pelo estabelecimento durante o ato constante do art. 3º, de recusa de recebimento do termo, ou ainda da recusa de assinatura, o mesmo será lavrado respeitando os termos desta resolução e, assinado por testemunha que esteja presente durante o ato de fiscalização.

Art. 59-A Em caso de determinação de Interdição do estabelecimento, nos termos do art. 51-B, a desinterdição poderá ser autorizada a qualquer tempo pelo CREF12/PE, através de requerimento apresentado pelo(s) Representante(s) Legal(is) do estabelecimento, ou ainda por Procurador subscrito, desde que as condições que ocasionaram a Interdição tenham sido sanadas.

§1º O requerimento para Desinterdição deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal da Instituição.



§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivos de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embarçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 2º O Parágrafo Único do Art. 37 da RESOLUÇÃO CREF12/PE nº 089/2019, de 02 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

Parágrafo único - Nos casos de ausência de pessoa responsável pelo estabelecimento durante o ato de fiscalização, de recusa de recebimento do termo, ou ainda da recusa de assinatura, o mesmo será lavrado respeitando os termos desta resolução e, assinado por testemunha que esteja presente durante o ato de fiscalização.

Art. 3º Os casos omissos serão levados à discussão em Reunião Plenária do Conselho.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lucio Francisco Antunes Beltrão Neto
CREF 003574-G/PE
Presidente CREF12/PE

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889